



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 136421. Pedido de habilitação de honorários periciais arbitrados em Ação Trabalhista, encaminhado via e-mail à Escrivania Cível.

Mov. 136874. Ofício remetido pela 1ª Vara do Trabalho de Maringá requerendo a habilitação de crédito arbitrado em favor da perito técnico e contador em autos trabalhistas.

Na mov. 163902 o DEUTSCHE BANK S.A – BANCO ALEMÃO apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 135120.

Mov. 136917. Ofício remetido pela 3ª Vara do Trabalho de Londrina requerendo o bloqueio de crédito, nestes autos, para pagamento de execução que corre em desfavor da recuperanda SEARA naquele Juízo.

Na mov. 136949 o BANCO FIBRA S/A informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 135120.

Mov. 136951. Manifestação do Administrador Judicial a respeito das petições do credor MASSIMO LUPION TAQUES (mov. 132917 e 133438).

Na mov. 137036 a Gestora Judicial apresentou manifestação



acerca dos requerimentos da credora AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS (mov. 134686), além de juntar aos autos Edital de Alienação dos ativos dos credores estratégicos.

Mov. 137249. Ofício remetido pela 2ª Vara do Trabalho de Maringá, requerendo a habilitação de crédito trabalhista.

O credor MASSIMO LUPION TAQUES (mov. 137255) informou estar aguardando a manifestação da Administradora Judicial para tecer nova manifestação, também acerca dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas na mov. 135741.

Mov. 137612. Renúncia de mandato.

Na mov. 137613 o credor JOSÉ CIRIACO DIAS requereu informações acerca de previsão de pagamento de seu crédito, já habilitado nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 136421 e mov. 136874. Determino à Escrivania que responda o e-mail que lhe foi enviado bem como o ofício de mov. 136874 com as informações abaixo.

Inicialmente, deve o credor ter em mente que o crédito em questão apenas está sujeito à recuperação judicial caso sua consolidação tenha se dado antes de 20.04.2017, data do pedido de recuperação judicial pela ré, por força do disposto no artigo 49 da LRE. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Em sendo caso, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

Assim, **deverá o credor autuar em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial**, devendo estar representado por advogado para tanto.

2. Mov. 163902. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intemem-se as recuperandas para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias



(artigo 1.023, §2º do NCPC).

2.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

3. Mov. 136917. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

3.1. Sem prejuízo, oficie-se em resposta, informando acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos e consignando, contudo, que a referida penhora não equivale à habilitação do crédito e que o pagamento de créditos concursais só poderá ser realizada nos termos do Plano de Recuperação Judicial, devendo aquele Juízo intimar o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

Deverá constar no ofício ainda que, caso se trate de crédito extraconcursal, este deverá continuar a ser perseguido nos autos trabalhistas, porquanto o Plano de Recuperação Judicial não tem previsão para pagamento de créditos extraconcursais, exceto àqueles aderentes ao referido plano.

4. Mov. 136949. **Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

4.1. Considerando a ausência de notícia de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada na íntegra.

5. Mov. 136951 e mov. 137255. Intime-se o credor MASSIMO LUPION TAQUES acerca dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas e pelo Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

5.1. Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

6. Mov. 137036. Sobre o Edital de Alienação apresentado e sobre o prazo final para a finalização do prazo de carência para início dos pagamentos previstos na cláusula 10.6.2, manifeste-se o Sr. Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, após, os autos conclusos para determinação de publicação do edital e deliberação quanto ao prazo previsto no PRJ.

7. Mov. 137249. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

7.1. Assim, **oficie-se em resposta, para que o credor seja intimado para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na**



forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

8. Mov. 137612. Atenda-se.

9. Mov. 137613. Intime-se a Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pelo credor.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

